

ANEXO						
Dispositivo	Valor em UFIR-RJ			Valor equivalente em reais em 2024		
	Multa	Limite mínimo	Limite máxi-mo	Multa	Limite míni-mo	Limite máxi-mo
Art. 62, I	180,00	-	2.160,00	816,71	-	9.800,57
Art. 62, II	90,00	-	1.080,00	408,36	-	4.900,28
Art. 62, III	180,00	-	2.160,00	816,71	-	9.800,57
Art. 62-B, I, a	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 62-B, I, b, 1	-	1.500,00	10.000,00	-	6.805,95	45.373,00
Art. 62-B, I, b, 2	-	2.000,00	15.000,00	-	9.074,60	68.059,50
Art. 62-B, I, b, 3	-	2.500,00	20.000,00	-	11.343,25	90.746,00
Art. 62-B, I, c	-	3.000,00	25.000,00	-	13.611,90	113.432,50
Art. 62-B, II, b, 1	-	1.500,00	10.000,00	-	6.805,95	45.373,00
Art. 62-B, II, b, 2	-	2.000,00	15.000,00	-	9.074,60	68.059,50
Art. 62-B, II, b, 3	-	2.500,00	20.000,00	-	11.343,25	90.746,00
Art. 62-B, II, c	-	3.000,00	25.000,00	-	13.611,90	113.432,50
Art. 62-B, III	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 62-B, IV	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 62-B, V	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 62-B, § 2º, II	1.500,00	-	10.000,00	6.805,95	-	45.373,00
Art. 62-C, II	90,00	-	1.080,00	408,36	-	4.900,28
Art. 62-C, IX	2,00	-	3.000,00	9,07	-	13.611,90
Art. 62-C, X	2,00	-	3.000,00	9,07	-	13.611,90
Art. 62-C, XII	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 62-C, XIII	100,00	-	3.000,00	453,73	-	13.611,90
Art. 62-D, I	1.000,00	-	12.000,00	4.537,30	-	54.447,60
Art. 62-D, II	300,00	-	3.600,00	1.361,19	-	16.334,28
Art. 63, I	300,00	900,00	3.600,00	1.361,19	4.083,57	16.334,28
Art. 63, II	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 63, III	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 63, IV	100,00	-	-	453,73	-	-
Art. 63, V	200,00	600,00	2.400,00	907,46	2.722,38	10.889,52
Art. 63, VI	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 63, VII	200,00	-	2.000,00	907,46	-	9.074,60
Art. 63, VIII	100,00	-	-	453,73	-	-
Art. 63-A, I	2.000,00	-	-	9.074,60	-	-
Art. 63-A, II, 1	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 63-A, II, 2	100,00	-	6.000,00	453,73	-	27.223,80
Art. 63-A, III	100,00	-	-	453,73	-	-
Art. 63-B, I	2.000,00	-	-	9.074,60	-	-

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUAR Nº 061 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

DIVULGA OS VALORES ATUALIZADOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

O SUPERINTENDENTE DE ARRECAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no parágrafo único do artigo 107 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação dada pela Lei nº 7.175, de 28 de dezembro de 2015;

- a Resolução SEFAZ nº 597, de 28 de dezembro de 2023, que fixou em R\$ 4,5373 (quatro reais e cinco mil e trezentos e setenta e três décimos de milésimo) o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) para o exercício de 2024; e

- o que consta nos autos do processo administrativo no SEI-040070/000728/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Os valores atualizados das Taxas de Serviços Estaduais para o exercício de 2024 são os constantes dos Anexos I a VII desta Portaria.

Parágrafo Único - Os contribuintes do ICMS que comprovem a condição de estarem incluídos no Simples Nacional recolherão as taxas

de serviços estaduais referentes à administração fazendária com desconto de 70% previsto na Lei nº 5.147/2007, conforme valores constantes do Anexo VIII desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2023

NORBERTO ARGILEO RIBEIRO DA SILVA

Superintendente

Id: 2536906

ANEXO I - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	
Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2024	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Pedido de:	
1.1. Certidão	
1.1.1 - de não existência de débito fiscal constituído, por certidão requerida	85,30
1.1.2 - de pagamento do ITBI, por imóvel objeto de transmissão ou cessão de direitos, relativamente fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1989	85,30
1.1.3 - de pagamento do ITD, por imóvel objeto de doação ou de transmissão a causa de morte, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1989	85,30
1.1.4 - de pagamento, parcial ou total, de qualquer tributo ou receita estadual (vide nota I)	85,30
1.2 - concessão de regime ou tratamento tributário especial ou diferenciado, relativos ao ICMS, em processo administrativo-tributário.	4.263,97
1.3 - concessão de benefícios ou incentivos fiscais	
1.3.1 - relativos à implantação, realocização ou ampliação de unidade industrial no Estado, previstos em legislação específica, ou que demandem proposição de convênio	
1.3.1.1 - para investimentos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	2.984,77
1.3.1.2 - para investimentos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.969,59
1.3.1.3 - para investimentos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	8.527,95
1.3.1.4 - para investimentos acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)	11.512,76
1.3.2 - que, por não estarem previstos na legislação, dependem da edição de convênio, salvo nas hipóteses previstas no subitem anterior	4.263,97
1.3.3 - relativos ao patrocínio de projetos culturais	852,79
1.4 - parcelamento de débitos fiscais, a cada R\$ 10.000,00 de dívida (vide nota II)	42,65
1.5 - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS	255,86
1.6 - baixa de inscrição estadual	255,86
1.7 - reativação de inscrição estadual	639,58
1.8 - autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), por pedido	191,88
1.9 - uso, alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados	383,76
1.10 - autorização para uso ou cessação de equipamentos emissor de cupom fiscal (Nota III)	isento
1.11 - transferência de crédito acumulado ou saldo credores	8.527,95
1.12 - declaração ou certidão de situação de dados cadastrais e de arrecadação de contribuintes do ICMS	149,23
1.13 - correção de dados em documentos de arrecadação	127,91
1.14 - estudos ou levantamentos estatísticos de contribuintes do ICMS, a cada 200 contribuintes objeto da pesquisa	85,30
1.15 - reconhecimento de direito à fruição de benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação, que não se refira à hipótese prevista no item 1.3.1	255,86
1.16 - autorização para cancelamento extemporâneo de documento fiscal eletrônico, por documento.	115,57
1.17 - autorização para retificação extemporânea de informação ou dado incorreto ou omitido, relativos à apuração do ICMS, por documento, formulário ou arquivo	1.229,52
2 - Comunicação de:	
2.1 - extravio ou inutilização de livros e/ou documentos fiscais - por ocorrência	852,79
2.2 - aproveitamento de crédito a destempo	255,86
2.3 - paralisação temporária de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	639,58
2.4 - reinício de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	213,21
2.5 - alteração de endereço no Cadastro de Contribuintes do ICMS (vide nota IV)	isento
3 - Autenticação de livros fiscais, por livro	85,30
4 - Julgamento do contencioso administrativo fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):	
4.1 - impugnação em primeira instância administrativa	511,67
4.2 - recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes	852,79
4.3 - realização de perícia	4.263,97
5 - Análise em consulta formulada Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias	1.279,20
6 - Expedição de 2ª via do cartão de inscrição de contribuinte no cadastro estadual (ver nota V)	isento
7 - Pedido de enquadramento no regime simplificado do ICMS (vide nota VI)	213,21

Art. 63-B, II	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 63-B, III	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 63-B, IV	100,00	-	-	453,73	-	-
Art. 63-C, I	1.000,00	-	10.000,00	4.537,30	-	45.373,00
Art. 63-C, II	400,00	-	-	1.814,92	-	-
Art. 63-C, III, 1	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 63-C, III, 2	100,00	-	6.000,00	453,73	-	27.223,80
Art. 63-C, IV	100,00	-	-	453,73	-	-
Art. 63-D, I	1.000,00	-	12.000,00	4.537,30	-	54.447,60
Art. 63-D, II	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 63-D, III	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 63-D, IV	100,00	-	-	453,73	-	-
Art. 63-E, I	1.000,00	-	12.000,00	4.537,30	-	54.447,60
Art. 63-E, II	100,00	-	6.000,00	453,73	-	27.223,80
Art. 63-E, III, 1	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 63-E, III, 2	100,00	-	6.000,00	453,73	-	27.223,80
Art. 63-E, IV	100,00	-	-	453,73	-	-
Art. 63-F	10.000,00	-	-	45.373,00	-	-
Art. 64, I	20,00	-	-	90,75	-	-
Art. 64, II	3.000,00	-	-	13.611,90	-	-
Art. 64, III	1.500,00	-	-	6.805,95	-	-
Art. 64, § 1º, II	3.000,00	-	-	13.611,90	-	-
Art. 64-A, II	3.000,00	-	-	13.611,90	-	-
Art. 64-A, III	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 64-B, I, 1, a	20.000,00	-	-	90.746,00	-	-
Art. 64-B, I, 1, b	50.000,00	-	-	226.865,00	-	-
Art. 64-B, I, 1, c	100.000,00	-	-	453.730,00	-	-
Art. 64-B, II, 1, a	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 64-B, II, 1, b	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 64-B, II, 1, c	2.000,00	-	-	9.074,60	-	-
Art. 65, I	500,00	-	-	2.268,65	-	-
Art. 65, II	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 65, III	1.500,00	-	-	6.805,95	-	-
Art. 65, IV	2.000,00	-	-	9.074,60	-	-
Art. 65-A	1.000,00	-	-	4.537,30	-	-
Art. 65-B	-	5.000,00	-	-	22.686,50	-
Art. 65-B, § 2º	5.000,00	-	-	22.686,50	-	-
Art. 65-B, § 3º	2.000,00	-	-	9.074,60	-	-
Art. 66	100,00	-	2.500,00	453,73	-	11.343,25
Art. 67, § 2º	3.600.000,00	-	-	16.334.280,00	-	-
Art. 67, § 3º	180.000,00	-	-	816.714,00	-	-
Art. 67, § 4º, II	3.600.000,00	-	-	16.334.280,00	-	-
Art. 67-A	-	450,00	-	-	2.041,79	-

8 - Pedido de emissão de nota fiscal avulsa (vide nota VII)

isento

NOTAS EXPLICATIVAS

I - A taxa prevista no item 1.1.4 não será devida no caso de pagamento do IPVA, quando houver perda total do veículo automotor, ocasionada por incêndio ou qualquer outra espécie de sinistro e, ainda, por configurar o mesmo objeto material de delito enquadrado como crime. Tal fato deverá ser comprovado mediante documento fornecido pela autoridade policial.

II - A taxa prevista no item 1.4: a) não será devida sobre os pedidos de parcelamento relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos (ITBI) e ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITD); b) terá por limite mínimo o valor de R\$ 42,65 (quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e limite máximo o valor de R\$ 1.279,20 (mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos); c) nos termos do § único do art. 5º da Res. SEFAZ nº 680/13, fica dispensado o recolhimento da taxa nos casos de solicitação e deferimento de parcelamento por meio do sítio da SEFAZ.

III - A taxa prevista no item 1.10 fica dispensada nos termos do artigo 3º, § 3º, do Anexo V da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

IV - A taxa prevista no item 2.5 fica dispensada nos termos do artigo 117 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

V - A taxa prevista no item 6 fica dispensada nos termos do artigo Resolução SER nº 67/2003.

VI - A taxa prevista no item 7 não se aplica ao enquadramento no regime do Simples Nacional.

VII - A Nota Fiscal Avulsa foi substituída pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica a partir de 24/09/2015, conforme Decreto nº 45.381/2015. Para emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, é dispensado o pagamento da taxa prevista no item 8, conforme item 11.11 da Parte I do Manual do Usuário da NFA-Eletrônica.

OBSERVAÇÕES

1 - Os contribuintes do ICMS optantes pelo regime do Simples Nacional, que comprovem esta condição, recolherão com desconto de 70% (setenta por cento) as taxas referentes à administração fazendária constantes deste anexo, nos termos do caput do artigo 5.º da Lei Estadual n.º 5.147/07.

2 - As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS estão isentas do pagamento da taxa de serviços estaduais referentes à administração tributária constantes deste anexo, nos termos do parágrafo único do artigo 5.º da Lei Estadual n.º 5.147/07.

Id: 2536855

ANEXO II - TAXAS DE SEGURANÇA E CENSURA	
Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2024	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Emissão de carteira de identidade (exceto 1a. via)	51,18
2 - Processo policial de ação privada	
2.1 - inquérito ou flagrante - dispensadas outras despesas, salvo se houver perícia	76,77
3 - Perícia procedida no interesse das partes	852,79
4 - Licença para indústria ou comércio de armas, munições, explosivos, tóxicos, produtos químicos agressivos e corrosivos e fogos de artifício, por ano e por local	2.131,99
5 - Explosivos	
5.1 - licença para depósito e uso de explosivo em pedreiras	1.279,20
5.2 - licença para uso de explosivos em desmontes e aberturas de túneis, por local e por período inferior a um ano	1.279,20
6 - Licença para emprego de produtos químicos	1.279,20
7 - Fogos de artifício	
7.1 - licença, anual para depósito de fogos de artifício	1.279,20
7.2 - licença para venda a varejo de fogos de artifício, em estabelecimentos rudimentares, sem organização comercial, e que não tenham caráter permanente, até seis meses	1.279,20
8 - Termo de abertura e encerramento nos livros exigidos pelo regulamento de polícia, por termo	85,30
9 - Vistoria anual, de acordo com as classificações da EMBRATUR (vide nota I)	
9.1 - hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, albergues, hotéis residência, hotéis de lazer, pensões, dormitórios, casas de cômodos, paradores, e demais estabelecimentos similares, de acordo com a seguinte classificação:	
9.1.1 - até 20 quartos e/ou apartamentos	1.279,20
9.1.2 - de 21 a 50 quartos e/ou apartamentos	2.131,99
9.1.3 - de 51 a 100 quartos e/ou apartamentos	3.411,19
9.1.4 - de 101 a 200 quartos e/ou apartamentos	5.116,76